

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a oferta de residências temporárias para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública.

SF/20342.20798-72

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de residências temporárias para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar durante estado calamidade pública.

Art. 2º Durante a vigência de estado de calamidade pública, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, residências temporárias, em casas-abrigo ou casas de acolhimento, para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para conversão em casas-abrigo ou casas de acolhimento.

Parágrafo único. É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há pouco mais de um mês, o Brasil enfrenta um dos mais aterradores desafios de sua história recente: a crise sanitária provocada pela covid-19. A doença tem levado pânico aos países em razão de sua alta

transmissibilidade e dos riscos de colapso dos sistema de saúde nacionais, além, por óbvio, dos impacto negativos à economia mundial.

Entre as medidas testadas como eficazes no combate à doença, destaca-se o isolamento social das pessoas em suas respectivas residências, viabilizado por decretos governamentais que praticamente paralisam as atividades das cidades brasileiras. Escolas, universidades, comércio, restaurantes, bares e até parques permanecem fechados para impedir aglomerações de pessoas, eventos propícios à disseminação da doença.

SF/20342.20798-72

Ficar em casa não é mais uma opção; trata-se, muitas vezes, de uma estratégia de sobrevivência, notadamente para aqueles que integram algum grupo de risco. Mas ficar em casa implica conviver por mais tempo com o marido ou a esposa, com os filhos, com pais e mães, o que potencializa o surgimento de conflitos intrafamiliares cada vez mais violentos.

O aumento dos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres já está sendo percebido em diversos países. O fato ensejou que a diretora-executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, a ele se referisse como uma *pandemia crescente nas sombras*.

Infelizmente, o Brasil, com seus elevados índices de violência doméstica e familiar contra mulheres, não está imune a essa nova ameaça. Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, março registrou um aumento de 13,8% no número de mulheres que pediram medida protetiva, em relação a fevereiro. Já um levantamento do jornal Folha de São Paulo apurou que o número de mulheres assassinadas dentro de casa quase dobrou, no estado de São Paulo, durante pouco mais de vinte dias de quarentena, em comparação com o mesmo período do ano passado.

Cientes da gravidade do caso, sugerimos, por meio deste projeto de lei, a expansão da oferta de residências temporárias (casas-abrigo e casas de acolhimento) que sirvam de locais de acolhimento para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar. Nossa intenção é permitir que, uma vez deferida a medida protetiva de urgência, elas possam ser imediatamente afastadas de casa, de seus maridos ou pais violentos, e reacomodadas em locais apropriados e seguros, onde possam continuar em isolamento, protegidas do agressor e da doença.

Nesse sentido, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação e promover a reforma ou

adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para conversão em casas-abrigo ou casas de acolhimento.

Considerando a urgência que o caso requer, reforçamos, ainda, a dispensa de licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis que atendam às finalidades propostas. A medida tem amparo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Pela urgência e importância do assunto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

